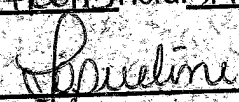


A
Comissão Permanente de Licitações
Município de Erechim
Praça da Bandeira, 354

Protocolo nº 548/19
Data: 24/06/19 Hora: 14:00

Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Presencial nº 65/19

CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., empresa com sede na BR 290, KM 181, s/nº Minas do Leão - RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.505.185/0001-84, vem à presença, através de seu representante legal, apresentar recurso à decisão proferida no dia 24 de junho de 2019 pela Srª Pregoeira, que habilitou a empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**, conforme razões que seguem:

I – DA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA SEM O ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

Cabe inicialmente destacar que a ora recorrente apresentou pedido de esclarecimento a respeito da necessidade de demonstração de todas as despesas incorridas pelos licitantes na formação do preço, de modo a atender as disposições dos itens 6.1, 6.2, "c" e 6.6 do capítulo Seis do Edital, ou seja:

6. DA PROPOSTA - Envelope nº 1: Edital

6.1. Serão considerados excessivos, acarretando a **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, O PREÇO GLOBAL MENSAL ESTIMADO** dos serviços, superior ao **PREÇO ORÇADO (P.O.)** que é:

6.2. A proposta **deverá ser baseada nas Planilhas (Anexo III)** e demais informações e anexos contidos neste Edital. **Deverão ser preenchidas de acordo com as orientações, apresentadas em uma via, com a identificação da participante, redigidas em português em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e por seu representante legal, contendo:**

c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI.

6.6. Nos preços cotados **devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.**

Dentre os itens que devem compor o preço e necessariamente devem ser incluídos na planilha para composição do BDI estão as **despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos,**

contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos)

Para tanto a recorrente requereu em seu pedido de esclarecimentos que fosse RETIFICADA a tabela 4 – Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas para o Lote 02 a fim de que constasse uma linha para inclusão da despesa com taxas, bem como fosse alterada a fórmula a fim de que esta despesa componha o preço final a ser oferecido, sob pena de infringência ao princípio da vinculação, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 de modo a afastar o risco de que o Município de Erechim vir a sofrer a exigência da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, ambas do Estado de Santa Catarina.

Em resposta a esse pedido foi apresentado parecer que segue transcrito:

Quanto ao Item do BDI a empresa requer:

Requer ainda seja RETIFICADA a tabela 4 – Composição do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas para o Lote 02 a fim de que conste uma linha para inclusão da despesas com taxas, bem como seja alterada a fórmula a fim de que esta despesa componha o preço final a ser oferecido sob pena de infringência do princípio da vinculação, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993 de modo a afastar o risco de que o Município de Erechim vir a sofrer a exigência da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, ambas do Estado de Santa Catarina.

Em resposta a este item destacamos que no edital no seu item 6.6 é muito claro de que nos preços devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, conforme item transcrito a seguir:

6.6. Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas,

emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.

A empresa também alega que não consta na tabela de composição do custo do aterro sanitário nenhum espaço para que o licitante informe o valor gasto com o pagamento de taxas e que não possui espaço para inserir outros custos.

Quanto a esta alegação informamos que não procede visto que consta no edital em seu item 6.2 e na letra c) do item 6.2 de que:

6.2. A proposta deverá ser baseada nas Planilhas (Anexo III) e demais informações e anexos contidos neste Edital. Deverão ser preenchidas de acordo com as orientações, apresentadas em uma via, com a identificação da participante, redigidas em português em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e por seu representante legal, contendo:

Em relação a necessidade de que fosse alterada a tabela para que constasse a informação relativa a incidência da taxa exigida pelo Estado de Santa Catarina, o parecer concluiu que a Planilha disponibilizada no edital viabiliza aos licitantes a inserção de novas linhas necessárias a demonstrar o valor das despesas, inclusive de taxas que não constam no modelo original, ou seja:



c) PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI.

Portanto está no edital à disponibilização da Planilha Modelo através do Anexo III com plena liberdade de inserir novas linhas que a empresa achar necessário conforme destacado no item 6.2 letra c e no item 6.6 do presente edital, até mesmo consta que a proposta deve ser baseada nas Planilhas.

Quanto a Necessidade de Proteção do Interesse Público, não se suporta, pois para complementar esta afirmação o Item 6.12 também destaca:

Ocorre que a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. não incluiu nem discriminou na planilha o valor da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, conforme se demonstra pela imagem da planilha apresentada:

Planilha de indicação e composição do BDI

CÁLCULO DO BDI	
DESCRIÇÃO	%
GRUPO 'A'	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	0,40
RISCO	0,43
TOTAL DO GRUPO 'A'	0,83
TOTAL DO GRUPO 'A'	0,0083
GRUPO 'B'	
GARANTIA	0,40
LUCRO BRUTO	5,18
DESPESAS FINANCEIRAS	0,25
TOTAL DO GRUPO 'B'	5,83
TOTAL DO GRUPO 'B'	0,0583
GRUPO 'C'	
ISS	3,00
PIS	1,65
COFINS	7,50
TOTAL DO GRUPO 'C'	12,15
TOTAL DO GRUPO 'C'	0,1215

$$BDI = \frac{((1+A) \times (1+B))}{(1-C)} - 1 \times 100$$

BDI = 21,47

$$BDI (\%) = 21,47$$

Que não se diga que o valor da taxa está embutido no valor global das despesas pois essa tem o valor de R\$ 10,56 (Dez reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, 14,89% do custo total do aterro sanitário excluindo os impostos pagos pelo mesmo.

Este valor é superior ao total correspondente informado na tabela da licitante em relação a todos os impostos pagos e discriminados na planilha, que no caso corresponde a 12,15%. Assim fica comprovado que o valor da taxa não foi apontado na planilha, nem embutido no custo total do aterro sanitário, nem antes ou após a aplicação do BDI, visto que o valor total de impostos é inferior ao percentual de custo que essa taxa representa no valor global das despesas tributárias do aterro.

Diante do exposto, considerando que a responsabilidade pelo pagamento da destinação de resíduos é sempre do gerador, todos os custos embutidos no mesmo, como a taxa ambiental, solidariamente a eventual terceiro/contratado deverá ser liquidada pela contratante, no caso o município de Erechim, caso impaga pela contratada. Disto decorre a fundamental importância da fiscalização do pagamento da taxa pelo município contratante e a garantia de que a mesma encontra-se prevista na proposta apresentada pelo licitante CRI.

Ainda assim aquela empresa foi habilitada pelo Sr. Pregoeiro, conforme do trecho da ata da reunião do dia 24 de junho do corrente que refere:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 520 7000
99700-010, Erechim – RS



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL 65/2019
HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para realizar serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, rurais e comerciais do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com recursos próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO II – Projeto Básico, ANEXO III – Planilha Orçamentária e ANEXO IV – Minuta do Contrato.

Conforme ata anexa ao processo, a habilitação da empresa vencedora do Item 01 do certame, qual seja, **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, restou condicionada à análise do Balanço Patrimonial pela Divisão de Contabilidade, bem como da Documentação Técnica Específica pelos Gestores Contratuais.

O processo foi encaminhado para análise e manifestação dos Gestores Contratuais acerca da Documentação Técnica Específica, os quais, após verificação dos Atestados Técnicos, bem como das planilhas orçamentárias da empresa vencedora, ambos concluíram que a empresa atende satisfatoriamente ao exigido nos itens 6 e 8 do edital.

Após, o mesmo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade para análise do Balanço Patrimonial, que se manifestou informando que a empresa atendeu o solicitado no item 8, alínea "j" do edital.

Diante do exposto, a Pregoeira e sua equipe de apoio, decide pela **HABILITAÇÃO** da empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

Abre-se o prazo de 03 (três) dias para possíveis interposições recursais. Desde já, ficam as demais licitantes intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do primeiro dia útil após o prazo das recorrentes.

Erechim, 24 de junho de 2019.


Andréia Fruscalso
Pregoeira Oficial


Letícia dos Santos Prativiera


Tifani Dagostini

Equipe de Apoio

Assim, a empresa declarada habilitada não atendeu as disposições dos itens 6.1, 6.2, "c" e 6.6 do capítulo Seis do Edital, na medida em que deixou de considerar na planilha de quantitativos e custos unitários, prevista na alínea "b" do item 4.1 do Edital, a incidência de uma taxa estadual prevista para a destinação de resíduos sólidos oriundos de outros Estados que será cobrada do Estado de Santa Catarina e que na medida do não pagamento pela licitante vencedora o valor será cobrado do Município de Erechim.

Esse é o resumo dos fatos.

DA RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO EM RAZÃO DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO



Conforme referido no pedido de esclarecimentos, o edital prevê no item **6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1: Edital que:**

6.1. Serão considerados excessivos, acarretando a **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, O PREÇO GLOBAL MENSAL ESTIMADO** dos serviços, superior ao **PREÇO ORÇADO (P.O.)** que é:

6.2. A proposta deverá ser baseada nas Planilhas (Anexo III) e demais informações e anexos contidos neste Edital. Deverão ser preenchidas de acordo com as orientações, apresentadas em uma via, com a identificação da participante, redigidas em português em linguagem clara e explícita, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico e por seu representante legal, contendo:

c) **PLANILHA DETALHADA COM A INDICAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO BDI.**

6.6. Nos preços cotados devem estar inclusas todas as despesas que influam nos custos, tais como: despesas com transporte, seguro e frete, tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), obrigações sociais, trabalhistas, fiscais, encargos comerciais ou de qualquer natureza e todos os ônus diretos.

No caso a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. não atendeu a essa exigência na medida em que não fez constar na proposta financeira o valor da taxa instituída pela Lei Catarinense n.º Lei n.º 14.262/07

A incidência desta taxa sobre a prestação de serviço licitada foi instituída pela Lei n.º 14.262/07 do Estado de Santa Catarina, que prevê o pagamento de um valor por tonelada de resíduo originário de outro Estado que seja destinada a aterro localizado no Estado de Santa Catarina, ou seja:

LEI Nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007

DOE de 21.12.07 Dispõe sobre a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais.

Art. 2º A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA pela análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º Contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

Art. 7º No que couber, aplica-se subsidiariamente a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais o disposto na Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

No caso, a Lei 7.541/88, aplicável subsidiariamente à lei que instituiu a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais atribui responsabilidade

tributária ao seu pagamento ao usuário efetivo ou potencial do serviço sujeito a sua incidência, ou seja, ao Município de Erechim. Neste sentido prevê o artigo 5º o seguinte:

Art. 5º Contribuinte da taxa é o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia.

Na medida em que a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. apresentou a planilha de custos sem a inclusão do valor devido em razão da taxa **fica demonstrada a clara a intenção daquela licitante em ocultar a necessidade do pagamento da taxa ambiental e má fé da mesma na formulação da proposta**, haja vista que tal taxa deveria estar evidenciada e considerada na formação do preço.

Logo, o custo com o pagamento da Taxa devida ao Estado de Santa Catarina deixou de ser apresentado na proposta financeira, seja na planilha de composição do BDI, seja no valor total do preço ofertado de modo que restaram infringidas as disposições dos itens 6.1, 6.2, "c" e 6.6 do capítulo Seis do Edital:

No caso, o edital traduz verdadeira lei, porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o instrumento convocatório consiste em ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida na íntegra.

Se mantida a decisão haverá infringência dos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

...

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Destaca-se que a pretensão recursal da CRVR visa justamente o atendimento das regras do edital, uma vez que a decisão habilitou uma licitante que não atendeu as regras ali previstas. A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro é expressa em relação a vedação desta prática:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho

Filho.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, **a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos**. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa,

preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Aliás, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas. Para ilustrar, transcreve-se os seguintes precedentes, verbis:

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2014. MUNICÍPIO DA CAPELA SANTANA. INABILITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. O item 4.6 do edital, assim como o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, exige a apresentação de toda a documentação quando da habilitação, mesmo que com restrições, requisito não observado pela impetrante. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70064875149, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. E cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. - grifei (STJ, 2ª Turma, REsp 200901256046, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010 - grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. Hipótese em que a satisfação - ou preservação - do interesse público impõe a necessidade de observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da isonomia, todos basilares e essenciais ao êxito do

certame. Por outro lado, não há notícia de impugnação aos termos do edital no momento oportuno, o que indica a aceitação, pelos licitantes, dos seus termos. 2. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5011595-68.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Demonstra-se que no caso de manutenção da decisão recorrida será infringida a regra do artigo 43, I, IV combinado com a parte final do §3º da Lei 8.666/93, assim como o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Diante do exposto, deve ser provido o recurso administrativo para desclassificar a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA., sob pena de infringência ao princípio da vinculação ao Edital, na medida em que não houve o atendimento das exigências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 4.1.

DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

Outro ponto que deve ser considerado para fins de provimento do recurso é o fato de que no caso de não pagamento da taxa pela empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. ao Estado de Santa Catarina, o valor impago poderá ser exigido do Município de Erechim.**

A recorrente instrui o presente recurso com cópia de ofício exarado pelo Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, que confirma a exigência desta incidência e informa que o valor cobrado por tonelada de resíduo oriundo de outro estado e destinado para aterro em Santa Catarina é de R\$ 10,56 (Dez reais e cinquenta e seis centavos) por tonelada.

O não pagamento desta taxa poderá gerar à Prefeitura de Erechim uma contingência tributária de grande vulto, pois tal valor poderá ser exigido com multa e correção monetária do próprio Município, pelo Estado de Santa Catarina.

Considerando que a licitante CRI em sua planilha de custos não discrimina o valor relativo a taxa ambiental. Desta forma, entende-se que esta não faz parte de sua composição de custos e que em um período de 12 meses resultaria ao município de Erechim um valor equivalente a R\$ 235.445,76 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Tampouco consegue-se comprovar em consulta aos sites pertinentes o pagamento do período em que os serviços de destinação final já vem sendo pela licitante prestados ao município.



Diante do exposto deve ser provido o recurso administrativo para desclassificar a empresa CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS Ltda. uma vez que a proposta apresentada não atendeu a exigência dos itens 6.1, 6.2, "c" e 6.6 do capítulo Seis do Edital, uma vez que deixou de incluir a exigência da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, em face do previsto no artigo 5º da Lei nº 7.541/88, ambas do Estado de Santa Catarina.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA "m" DO EDITAL

Cabe ter presente que o item 8.1, alínea "m" do Edital prevê a apresentação de *"certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional competente"*

No caso os serviços prestados pela licitante CRI serão prestados em seu aterro sediado no Município de Ipumirim, no Estado de Santa Catarina, de modo que o Conselho Regional competente para atender a comprovação de registro da empresa deve ser o daquele Estado e não o do Rio Grande do Sul, pois o serviço não será prestado nesse Estado. Desta forma a certidão de fls. 39/40 da documentação apresentada não atende a exigência item 8.1, alínea "m" do Edital, devendo por este motivo ser inabilitada a empresa CRI.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA "n" DO EDITAL

O item 8.1, alínea "n" do Edital prevê a demonstração de vínculo com profissional de nível superior com habilitação específica para os serviços licitados. Esse profissional será o responsável pela execução dos serviços contratados.

A licitante CRI apenas apresentou a cópia de uma ficha de empregado do Sr. Luciano Ravadelli desacompanhada da cópia atualizada da CLT a qual demonstraria efetivamente o vínculo exigido pelo edital. Sem esse documento (cópia da CLT) a ficha apresentada deve ser rejeitada como documento exigido pelo item 8.1, alínea "n" do Edital e a licitante deve ser inabilitada.

DO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 8.1, ALÍNEA "s" DO EDITAL

Cabe ter presente que o item 8.1, alínea "s" do Edital prevê a apresentação de *"declaração da atual quantidade de resíduos recebidos diariamente de outros fornecedores/contratantes dos serviços de aterro. O aterro sanitário deverá ter capacidade para recebimento de quantidade média gerada pelo Município, estimada em 1.858 toneladas/mês, ou seja deve estar sempre disponível para destinação dos resíduos do Município de Erechim, excluídos os resíduos de outras cidades"*

que:

A licitante CRI a sua vez apresentou declaração "atestando"



CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS

DECLARAÇÃO

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.239.339/0001-45, com sede na Rod. Km. 90, Ipumirim-SC, CEP: 89790-000, por seus representantes legais, **DECLARAM SOB AS PENAS DA LEI**, que têm capacidade de receber os resíduos domiciliares do município de ERECHIM. Informa que em sua unidade de triagem sanitária tem capacidade de recebimento de resíduos diária de 147 toneladas indicado em suas licenças ambientais de operação: LICENÇA AMBI-OPERAÇÃO Nº 8183/2017 CENTRAL DE TRIAGEM e LICENÇA AMBI-OPERAÇÃO Nº 3079/2017 ATERRO SANITÁRIO. **DECLARAMOS** que 72 toneladas/dia estarão sempre disponíveis para a destinação de resíduos sólidos do município de Erechim.

Ipumirim, SC, 14 de junho de 2018

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 00.239.339/0001-45
Gaia Silene Klein
Gaia Silene Klein
Representante Legal
CRI - LTDA

CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 00.239.339/0001-45
Bruna Klein
Bruna Klein
Representante Legal
CRI - LTDA

A declaração não apresenta a quantidade de resíduo recebidos de outros fornecedores/contratantes, de modo que a exigência não foi atendida na medida em que não foi informado o valor solicitado ficando desta maneira prejudicada a análise do Município em relação a real capacidade do aterro. Pois de que forma o Município poderá calcular se a quantidade disponível atende sua necessidade de destinação diária, se não foram apresentados os clientes que hoje efetivamente destinam seus resíduos no aterro da licitante. A declaração fornecida ainda está amparada em duas licenças de operação a saber: a Licença nº 8183/2017, que é exclusiva para central de triagem e não destinação final no aterro a qual sequer foi apresentada no processo e a Licença nº 3079/2017 (emitida em 18/04/2018) que segundo pesquisa realizada junto ao site da IMA - Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina, foi cancelada por despacho exarado em 16/10/2018 pela Comissão Central de Licenciamento Ambiental - CCLA que também indeferiu o pedido de

ampliação de capacidade conforme despacho cuja imagem segue e oportunamente anexamos o documento completo ao presente



COMISSÃO CENTRAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - CCLA

ATA DA 383ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA: 16/10/2018

<p>representação do Cadastro de Usuário de Águas.</p> <p>2.6. Processo: SU168966/CRP Interessado(a): ADEMIR FRANCISCO, SIVONEI CYRINO e MAURICIO VENTUREN Parecer Técnico: 10219/2018 Fase do Empreendimento: LAP+LAI Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.</p> <p>2.7. Processo: SU100420/CRP Interessado(a): HENRIQUE CATARINO SPÉSSATTO Parecer Técnico: 10230/2018 Fase do Empreendimento: LAP+LAI Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.</p> <p>2.8. Processo: SU104992/CRO Interessado(a): ADELAR E ALVES GABIATTI Parecer Técnico: 10432/2018 Fase do Empreendimento: LAP+LAI Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. Corrigir, na Licença, os campos "Atividades de Implantação" e número das estereógrafas a edificar. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.</p> <p>2.9. Processo: RSU700029/CRP Interessado(a): CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA Parecer Técnico: 3304/2018 Fase do Empreendimento: LAO Relator(a): BRUNO ROBERTO GUNHA Decisão: Esta CCLA não aprova o Parecer Técnico e indica o indeferimento do pleito. Trata-se de ampliação que alterou o porte do empreendimento resultando na necessidade de apresentação de EIA/RIMA para formulação de requerimento de ampliação de LAP. Ficam prejudicadas as Licenças Ambientais de Instalação 2582/2018 e Operação 3079/2018 já emitidas, considerando a não competência da CCLA para julgamento dos Pareceres Técnicos, tratando-se de rito processual. Esta CCLA sugere o cancelamento das mesmas.</p> <p>2.10. Processo: VEG/67641/CRP Interessado(a): GLOBESERVICE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS Parecer Técnico: 819/2018 Fase do Empreendimento: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o indeferimento do pleito.</p> <p>2.11. Processo: VEG/67639/CRP</p>

Página 2 de 3

O despacho acima demonstra o motivo pelo qual a licitante CRI omitiu a relação dos fornecedores/contratantes que hoje destinam em seu aterro. Pois, por óbvio, o resultado da soma dos resíduos hoje recebidos a quantidade gerada pelo município de Erechim, certamente ultrapassam a quantidade para a qual hoje possuem autorização para recebimento.

A comprovação do fato acima é de fácil verificação em simples consulta ao site da CRI, onde consta a relação de municípios atendidos e que já superam a capacidade licenciada se somados aos resíduos de Erechim.

Esse fato novo, que foi omitido pela licitante e deve ser considerado por esta Comissão para efeitos de inabilitação da CRI por não atendimento ao item 8.1, alínea "s" do Edital.

DO PEDIDO

Diante do exposto e com base no artigo 43, I, IV combinado

com a parte final do §3º ambos da Lei 8.666/93, requer seja reformada a decisão que habilitou a empresa **CRI COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** uma vez que esta não apresentou a proposta financeira contendo a taxa instituída pela Lei nº 14.262, de 21 de dezembro de 2007, nem a destacou na planilha de composição do BDI.

A impugnante requer ainda que a comissão de licitação faça a consulta a Secretaria da Receita Estadual do Estado de Santa Catarina e ao Órgão Ambiental - IMA quanto a vigência da lei e a obrigatoriedade de pagamento.

Requer finalmente seja inabilitada a licitante CRI por não atender as exigências do item 8.1, alíneas "m", "n" e "s" do Edital, conforme demonstrado.

Salientamos por fim que a CRVR também fará a mencionada consulta aos referidos órgãos, a fim de zelar pelo interesse público e com isso afastar um provável passivo fiscal.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.


CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.



Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Criado pela Lei nº Lei 17354/2017, que extingue a Fatma

COMPANHIA RIOGRANDENSE
DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS

CRVR

Ofício GABD nº

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2018.

00.000

Ref.: Documento FATMA 3922/2018.

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente, e em resposta a sua solicitação vimos informar que de acordo com a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98/2017, item 71.60.09 e Instrução Normativa nº 61 deste Órgão Ambiental, a Autorização Ambiental (AuA) como instrumento legal do processo de controle ambiental é emitida para destinação final de rejeitos e efluentes, Classe IIA, oriundos de outros Estados, em aterros, ou por incineração sem aproveitamento energético ou para tratamento de efluentes.

A autorização ambiental deve ser requerida pelo empreendedor gerador e o valor atualmente cobrado por tonelada de resíduo é de aproximadamente R\$ 10,56, para o caso em tela.

Informamos que todas as informações referentes à geração, armazenamento temporário e movimentação de resíduos e rejeitos devem ser enviadas exclusivamente através do Sistema de Controle de Movimentação de Resíduos e de Rejeitos - MTR, para que possam ser gerenciadas pelo próprio sistema, conforme estabelecem as Portaria FATMA nº 242/2014 e 324/2015.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Alexandre Waltrick Rates
Presidente

Ilmo Sr.

Leomyr de Castro Girondi - Diretor de Desenvolvimento de Negócios
Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - CRVR

L. Visconde do Cairú - 12/1304
90.030-110 - Porto Alegre/RS.

L. Visconde do Cairú - 12/1304
Porto Alegre - RS
CEP 90030-110
Fone: (51) 3227.0767
www.crvr.com.br

Nº	AÇÕES
1	<p>Abertura pelo Presidente André Adriano Dick, com a presença dos membros Ivana Becker, Diretora de Regularização Ambiental, Gabriela Brasil dos Anjos, Gerente de Licenciamento Ambiental Rural, Carlos Eduardo Vilasboas Duarte da Siqueira, Gerente de Licenciamento e Autorização de Obras Públicas e.e., Bruno Roberto Cunha, Gerente de Processos Ambientais e.e. e Ana Paula Klein, Secretária da Comissão. Sucessivamente passou-se à análise dos processos.</p>
2	<p>PROCESSOS</p> <p>2.1. Processo: SAN/E0108/CFI Interessado(a): COMPANHIA ÁGUAS DE ITAPEMA Parecer Técnico: 10053/2018 Fase do Empreendimento: LAI Relator(a): BRUNO ROBERTO CUNHA Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. Retirar, na Licença, a condicionante 1.7, por não se aplicar.</p> <p>2.2. Processo: SUI/71895/CRO Interessado(a): NELSON MIGLIORINI Parecer Técnico: 10098/2018 Fase do Empreendimento: LAP Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. Incluir, na Licença, no item "Programas Ambientais" o PGRCC e citar o número do CAR.</p> <p>2.3. Processo: SUI/71895/CRO Interessado(a): NELSON MIGLIORINI Parecer Técnico: 10325/2018 Fase do Empreendimento: LAI Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. Incluir, na Licença, no item "Programas Ambientais" o PGRCC e citar o número do CAR.</p> <p>2.4. Processo: URB/22028/CMO Interessado(a): ARAUSUL ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA Parecer Técnico: 10094/2018 Fase do Empreendimento: LAP Relator(a): CARLOS EDUARDO VILASBOAS DUARTE DA SIQUEIRA Decisão: Mantido em pauta para esclarecimento quanto às áreas verdes do empreendimento.</p> <p>2.5. Processo: SUI/69987/CTB Interessado(a): RONI WIGGERS MEURER Parecer Técnico: 12929/2016 Fase do Empreendimento: LAO CORRETIVA Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. A Licença só poderá ser emitida após</p>

apresentação do Cadastro de Usuário de Águas.

2.6. Processo: SUI/68966/CRP

Interessado(a): ADEMIR FRANCISCO, SIVONEI CYRINO e MAURICIO VENTURIN

Parecer Técnico: 10219/2018

Fase do Empreendimento: LAP+LAI

Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.

2.7. Processo: SUI/00420/CRP

Interessado(a): HENRIQUE CATARINO SPESSATTO

Parecer Técnico: 10230/2018

Fase do Empreendimento: LAP+LAI

Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.

2.8. Processo: SUI/04992/CRO

Interessado(a): ADELAR E ALVES GABIATTI

Parecer Técnico: 10432/2018

Fase do Empreendimento: LAP+LAI

Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o deferimento do pleito. Corrigir, na Licença, no campo "Atividades de Implantação" o número das esterqueiras a edificar. A Licença só poderá ser emitida após atualização do Cadastro de Usuário de Águas atendendo a demanda da ampliação.

2.9. Processo: RSU/00029/CRP

Interessado(a): CRI - COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA

Parecer Técnico: 3504/2018

Fase do Empreendimento: LAO

Relator(a): BRUNO ROBERTO CUNHA

Decisão: Esta CCLA não aprova o Parecer Técnico e indica o indeferimento do pleito. Trata-se de ampliação que alterou o porte do empreendimento resultando na necessidade de apresentação de EIA/RIMA para formalização de requerimento de ampliação de LAP. Ficam prejudicadas as Licenças Ambientais de Instalação 2582/2018 e Operação 3079/2018 já emitidas, considerando a não competência da CCLA para julgamento dos Pareceres Técnicos, tratando-se de vício processual. Esta CCLA sugere o cancelamento das mesmas.

2.10. Processo: VEG/67641/CRP

Interessado(a): GLOBSERVICE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS

Parecer Técnico: 819/2018

Fase do Empreendimento: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Decisão: Aprobado o Parecer Técnico indicando o indeferimento do pleito.

2.11. Processo: VEG/67639/CRP

	<p>Interessado(a): GLOBSERVICE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS Parecer Técnico: 665/2018 Fase do Empreendimento: SUPRESSAO DE VEGETAÇÃO NATIVA PLANTADA EM ÁREA URBANA Relator(a): GABRIELA BRASIL DOS ANJOS Decisão: Aprovado o Parecer Técnico indicando o indeferimento do pleito.</p>
3	<p>ASSUNTOS GERAIS</p> <p>3.1. Foi apresentado o recurso protocolado através do número FATMA 46501/2018, acerca do indeferimento do processo MIN/00219/CRN. Considerando que, após análise, foi recomendada a admissibilidade do recurso, esta CCLA recebe o mesmo e o encaminha à Gerência de Processos Ambientais para nova análise.</p> <p>3.2. Foi apresentado o recurso protocolado através do número FATMA 47614/2018, acerca do indeferimento do processo VEG/79674/CMO. Considerando que, após análise, foi recomendada a admissibilidade do recurso, esta CCLA recebe o mesmo e decide por encaminhá-lo à Gerência de Licenciamento Ambiental Rural para análise.</p> <p>3.3. Retornou o processo URB/22196/CTB, Interessado(a): FAZENDA REVOREDO LTDA., Parecer Técnico: 9927/18, Fase do Empreendimento: LAP, mantido em pauta na 382ª reunião da CCLA para descrição do sistema de tratamento de esgoto previsto para a fase operação do empreendimento. Em análise nesta 383ª reunião, o Parecer Técnico foi aprovado indicando o deferimento do pleito, considerando a Carta nº 256/2018/TSSA, que atesta a viabilidade técnica de implantação da rede coletora de efluentes sanitários, devendo constar o sistema proposto na Licença.</p>
4	<p>ENCERRAMENTO</p> <p>Concluindo a sessão, o Presidente agradeceu a presença de todos, ficando convocada a próxima reunião ordinária para o dia 23/10/2018, às 09:00 horas.</p>
5	<p>ASSINATURAS:</p> <p>André Adriano Dick Ivana Becker Gabriela Brasil dos Anjos</p> <p>Carlos Eduardo Vilasboas Duarte da Siqueira Bruno Roberto Cunha Ana Paula Klein</p> <p><i>Florianópolis, 16 de outubro de 2018.</i></p>